

Art. 14.º As autoridades com competência para passar as licenças de uso e porte de arma ficam obrigadas a remeter directamente ao Ministério do Interior e Direcção Geral de Administração Política e Civil um triplicado das licenças que concederam, acompanhado da cópia do atestado do registo policial, onde será feito o registo de todas as licenças concedidas em um livro especial.

§ 1.º As licenças terão um número de ordem seguido e a remessa do triplicado ao Ministério do Interior, ordenada neste artigo, será feita em seguida à passagem das mesmas, ficando as respectivas autoridades responsáveis pelo exacto cumprimento d'este preceito, civil e criminalmente.

§ 2.º Continua em vigor o preceituado no artigo 1.º, § 5.º, do decreto n.º 3:703, de 24 de Dezembro de 1917, que ordena a remessa à policia preventiva de Lisboa, hoje policia de segurança do Estado, e no fim de cada mês, de um mapa descritivo da concessão dessas licenças, bem como o preceito do artigo 1.º, § único, do decreto n.º 5:864, de 5 de Abril de 1919, que ordena a remessa aos governos civis, dentro de dez dias, dos nomes dos indivíduos a quem as mesmas licenças forem concedidas.

Art. 15.º É expressamente proibido o uso de armas brancas.

§ único. Entende-se por armas brancas todas as que, não sendo de uso doméstico, são destinadas especialmente a ferir, como punhais, navalhas de ponta, estoches com ou sem bengalã, varapaus com choupa, boxes e outras semelhantes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, caducando por este decreto todas as autorizações que não estejam nos precisos termos do artigo 3.º

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a República da Polónia aderiu à Convenção assinada em Bruxelas, em 15 de Março de 1886, para permutação internacional de documentos officiais e publicações scientificas e literárias.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 21 de Abril de 1921.—O Director Geral, Henrique de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:152

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas em todas as estâncias hidrológicas e outras, praias, estâncias climatéricas, de altitude,

de ropouso, de recreio e de turismo, comissões de iniciativas com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentadores um meio confortável, higiénico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a sua frequência e a fomentar a indústria de turismo.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas minero-medicinaes, e respectivo estabelecimento balnear, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhes tenha sido concedido pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A área que deve constituir qualquer estância hidrológica deve ser determinada pelo Governo, ouvida a Inspeção de Águas Minerais.

§ 3.º A classificação de todas as outras estâncias será feita pelo Conselho de Turismo e deverá ser publicada em decreto do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As comissões de iniciativas a que se refere o artigo 1.º serão constituídas em cada estância pelos seguintes vogais:

- 1.º Um delegado do município;
- 2.º Um delegado da Junta de Freguesia;
- 3.º Um delegado de cada uma das entidades que explorem águas da estância;
- 4.º Um médico director clínico ou adjunto de cada estância;
- 5.º Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
- 6.º O capitão do porto ou delegado marítimo quando as estâncias sejam das praias;
- 7.º O regento florestal quando baja matas do Estado, nas proximidades;
- 8.º O chefe de conservação das obras da área respectiva;
- 9.º Um hotelciro;
- 10.º Um proprietário;
- 11.º Um comerciante.

§ 1.º São vogais natos os dos n.ºs 4.º, 6.º, 7.º e 8.º Os indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são escolhidos pelas respectivas colectividades entre os seus membros.

O correspondente ao n.º 5.º será um dos membros da delegação local da Sociedade de Propaganda de Portugal, e, na sua falta, um sócio da mesma Sociedade e por ela indicado.

Os mencionados nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º serão eleitos pelos indivíduos que na localidade exercem a respectiva profissão, e que serão convocados para o acto eleitoral pelo respectivo administrador do concelho, devendo cada classe eleger o seu representante.

Esta eleição tem lugar na localidade da estância, perante o mesmo administrador do concelho ou um seu delegado, efectuar-se há durante a época em que a estância funcionar, e as funções dos seus membros durarão dois anos.

§ 2.º No primeiro biénio farão parte da comissão os indivíduos das respectivas classes, residentes permanente ou temporariamente no local da estância, que pagarem maior contribuição pelo exercício da indústria de que são representantes.

§ 3.º As comissões elegerão na sua sessão de instalação, cuja posse lhes será dada pelos administradores dos concelhos respectivos, um presidente, um vice-presidente, um tosoureiro, dois secretários e um administrador delegado, os quais terão as atribuições que lhes serão definidas no regulamento desta lei.

§ 4.º Estes cargos são gratuitos.

§ 5.º Estas comissões gozarão de isenção de franquia

postal quando se correspondam com as repartições do Estado.

Art. 3.º As comissões de iniciativas podem executar obras e realizar quaisquer melhoramentos em locais dependentes da acção do Governo ou das corporações administrativas, quando os respectivos projectos forem aprovados por aquelas entidades, não ficando, porém, estas ou quaisquer outras obras ou melhoramentos sujeitos ao pagamento de qualquer taxa ou licença.

§ único. Quando os respectivos projectos não tenham sido devolvidos às comissões sessenta dias depois de entregues, consideram-se aprovados.

Art. 4.º Serão consideradas como obras de utilidade pública, e como tal sujeitas à lei de Julho de 1912 e seu regulamento, as que forem declaradas por decreto do Ministério do Comércio e Comunicações, sob parecer do Conselho do Turismo, com voto da Inspecção de Águas Minerais, quando se trate de obras em estâncias hidrológicas, mediante proposta das comissões de iniciativas.

Art. 5.º Os fundos das comissões de iniciativas serão constituídos pela cobrança duma taxa especial denominada de Turismo, paga pelas pessoas que frequentam as estâncias e nelas tenham residência própria, por uma percentagem equivalente a 15 por cento da contribuição industrial, paga pela sociedade ou entidades que explorem as concessões de águas mínero-medicinais, ou nela exerçam qualquer comércio ou indústria, por uma percentagem de 10 por cento sobre a contribuição predial das propriedades da localidade e por quaisquer outras receitas que as mesmas comissões possam angariar.

§ 1.º Todos estes fundos, importâncias e taxas cobradas, deduzidas as percentagens estabelecidas pelo § 4.º, que deverão por uma só vez ser restituídos às respectivas entidades, até o fim de cada ano económico, serão depositados por cada comissão na Caixa Geral de Depósitos ou na sua delegação à sua ordem, só podendo ser levantados mediante requisição assinada pelo presidente, tesoureiro e administrador delegado, e só podendo ser aplicados em melhoramentos locais nas condições da presente lei.

§ 2.º A taxa do turismo pode ser estabelecida por indivíduo ou indivíduos e por dia de permanência ou independentemente do tempo de permanência; pode comportar atenuantes motivadas quer pela idade, quer pelo número de pessoas de uma mesma família; pode também ser baseada na natureza e preço do aluguer dos locais ocupados. São excluídos do pagamento da referida taxa os indigentes e praças do pré; podem também ser excluídas, total ou parcialmente, as pessoas que pelos seus trabalhos ou profissões participam do desenvolvimento das estâncias.

Partindo destas bases, as comissões de iniciativa submeterão à aprovação do Governo, por intermédio da Repartição do Turismo, que dará o seu parecer, a importância a fixar como taxa de turismo, a época do seu pagamento e a latitude da sua aplicação.

§ 3.º A taxa de turismo das pessoas que alugarem casas ou estejam nos hotéis será cobrada por intermédio dos proprietários e hoteleiros; todas as outras percentagens serão cobradas pelo tesoureiro da comissão de iniciativas.

§ 4.º 20 por cento dos fundos criados por esta lei serão destinados ao Conselho de Turismo; nas estâncias hidrológicas, porém, a receita deste Conselho será apenas de 5 por cento, devendo os 15 por cento restantes ser destinados ao Instituto de Hidrologia.

Art. 6.º As comissões de iniciativas poderão contrair empréstimos caucionados com os seus fundos nas mesmas condições em que o podem fazer as corporações administrativas, desde que as propostas respectivas tenham recebido a aprovação superior.

Art. 7.º As comissões de iniciativas submeterão à aprovação superior, por intermédio da Repartição de Turismo, que sobre elles emitirá a sua opinião, com parecer da Inspecção das Águas Minerais quando se trate de estâncias hidrológicas, até o dia 30 de Novembro de cada ano, os seus relatórios, orçamentos e planos de melhoramentos a executar. Os orçamentos serão devolvidos, devidamente aprovados ou notificados, até o dia 31 de Janeiro, considerando-se aprovados se não forem devolvidos até aquela data.

§ único. Dentro dos limites destes orçamentos têm as comissões de iniciativas completa autonomia administrativa.

Art. 8.º A fiscalização e superintendência sobre as comissões de iniciativas será exercida por intermédio da Inspecção das Águas Minerais ou Repartição de Turismo, conforme a natureza da estância.

Art. 9.º Um regulamento especial determinará as medidas necessárias para assegurar a execução desta lei e fixará também quais as formalidades que os proprietários e hoteleiros terão de cumprir para facilitar a percepção da taxa de turismo e quais as penalidades por infracção às disposições relativas à forma de cobrança da mesma taxa. As multas, porém, não poderão nunca exceder o triplo da taxa de que as comissões tenham sido privadas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Alvaro Xavier de Castro — Fernando Bredereode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

Lei n.º 1:153

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a instalar o Instituto Comercial de Lisboa em edificio apropriado, de forma a satisfazer cabalmente a sua missão pedagógica e a contribuir dentro da sua esfera de acção para o progresso económico do país.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba correspondente, que não excederá 16.000\$, e fica o Governo autorizado a abrir um crédito especial até a quantia de 8.000\$, com o fim de ocorrer, no actual ano económico, ao encargo resultante do pagamento da renda desse edificio.

Art. 3.º É também autorizada a comissão administrativa do Instituto Comercial de Lisboa a aplicar à aquisição de material de ensino e de laboratório a verba de 3.148\$83, de sobras que, pelo capítulo 8.º, artigo 69.º, do orçamento do Instituto para o ano económico de 1919-1920, não foram applicadas aos vencimentos do seu pessoal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Alvaro Xavier de Castro — Fernando Bredereode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.